

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Processo Administrativo nº 11177/2025

Pregão Eletrônico nº 06/2026

1. Trata-se de procedimento licitatório instaurado com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada em solução integrada de sistema informatizado para gestão e controle da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Municipal, contemplando fornecimento de equipamentos, software, implantação, parametrização, suporte técnico e manutenção, nos termos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência constantes dos autos.
2. No curso da fase externa do certame, após a publicação do edital e o recebimento de propostas por parte de interessados, sobreveio o Parecer Técnico nº 001/2026, elaborado por servidor designado formalmente para atuação no processo, o qual procedeu à análise detalhada dos instrumentos convocatórios e apontou inconsistências relevantes na definição técnica do objeto.
3. Conforme consignado no referido parecer, embora a necessidade administrativa esteja devidamente caracterizada e a solução adotada apresente aderência às diretrizes legais e às práticas de mercado, verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital não contemplam, de forma suficiente, requisitos técnicos mínimos, objetivos e mensuráveis, indispensáveis à adequada caracterização do objeto, ao julgamento objetivo das propostas e à futura execução contratual.
4. Verificou-se a ausência de definição técnica estruturada da arquitetura da solução, inexistindo especificação quanto ao modelo de disponibilização do sistema, segregação de ambientes, critérios de escalabilidade e requisitos mínimos de operação em ambiente de nuvem, o que permite interpretações divergentes entre os licitantes e compromete a comparabilidade das propostas.
5. Constatou-se, ainda, a inexistência de parâmetros objetivos de desempenho, não havendo definição quanto à capacidade mínima de usuários simultâneos, volume de registros a serem



suportados, tempos máximos de resposta do sistema e prazos de processamento de consultas e relatórios, o que inviabiliza a aferição técnica da robustez das soluções ofertadas.

6. Outro ponto crítico identificado refere-se à ausência de definição de níveis mínimos de serviço, não estando estabelecidos critérios de disponibilidade da solução, prazos de atendimento e solução de incidentes, níveis de severidade ou mecanismos de responsabilização contratual por desempenho insatisfatório, circunstância que compromete a futura fiscalização da execução contratual.
7. No que se refere à segurança da informação, verificou-se que, embora haja menção genérica à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, não foram estabelecidos requisitos técnicos mínimos obrigatórios, tais como criptografia de dados em trânsito e em repouso, autenticação segura para perfis sensíveis, trilhas de auditoria, políticas de backup e procedimentos de resposta a incidentes, o que representa risco relevante à integridade e à confidencialidade dos dados tratados.
8. Também se identificou a insuficiência na especificação técnica dos equipamentos registradores de ponto, os quais foram descritos de forma genérica, sem definição de capacidade operacional, armazenamento de registros, autonomia em situações de falha de energia, funcionamento offline, tempo de autenticação e mecanismos de contingência, o que pode comprometer a qualidade dos equipamentos a serem fornecidos.
9. A previsão de integração com sistemas corporativos do Município, embora existente, não foi acompanhada de diretrizes técnicas mínimas, inexistindo definição quanto a padrões de integração, métodos de autenticação, layouts de dados, periodicidade de sincronização, registro de logs e ambientes de homologação, o que pode resultar em incompatibilidade sistêmica e prejuízos operacionais relevantes.
10. Verificou-se, igualmente, a ausência de critérios técnicos objetivos para avaliação das propostas, não havendo matriz de conformidade técnica, parâmetros eliminatórios claros ou instrumentos que assegurem julgamento objetivo, ampliando o risco de subjetividade na análise das soluções apresentadas.



11. Destaca-se, ainda, a inexistência de previsão de validação prática da solução ofertada, não sendo exigida prova de conceito ou mecanismo equivalente que permita verificar, de forma concreta, a aderência da solução aos requisitos da Administração, o que reduz significativamente a segurança da contratação.
12. No tocante à governança, auditoria e rastreabilidade, não foram identificadas exigências técnicas suficientes que assegurem o registro e a preservação de logs de operações, histórico de alterações, rastreabilidade de ajustes manuais e retenção de evidências, elementos essenciais para o controle interno e externo.
13. Adicionalmente, constatou-se a ausência de definição estruturada do modelo de implantação, não havendo detalhamento de fases, cronograma, critérios de aceite, procedimentos de migração de dados e ambientes de teste, o que compromete a previsibilidade e a segurança da execução contratual.
14. Por fim, não foram estabelecidos requisitos mínimos de continuidade operacional, inexistindo previsão de mecanismos de contingência, funcionamento offline dos equipamentos, retenção de dados em caso de falha, procedimentos de recuperação e parâmetros de restabelecimento do serviço, aspectos críticos considerando o impacto direto da solução na apuração da jornada de trabalho e na folha de pagamento dos servidores.
15. Diante desse conjunto de inconsistências, resta evidenciado que os instrumentos que compõem a fase preparatória do certame não atendem plenamente às exigências legais e técnicas necessárias à realização de procedimento licitatório seguro, eficiente e juridicamente sustentável, comprometendo os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da isonomia e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.
16. Cumpre destacar que a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando identificadas falhas que possam comprometer a regularidade do procedimento, sendo plenamente admissível a revogação do certame por razões de interesse público superveniente, devidamente motivadas.




17. Ressalta-se, ainda, que a presente decisão não acarreta prejuízo jurídico aos licitantes que apresentaram propostas, inexistindo direito adquirido à contratação, sendo assegurada a todos a possibilidade de participação em futura licitação a ser promovida com base em instrumentos devidamente aperfeiçoados.
18. Diante do exposto, considerando as razões de interesse público devidamente demonstradas, consubstanciadas na necessidade de aprimoramento técnico do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital, com vistas a assegurar maior precisão na definição do objeto, julgamento objetivo das propostas e segurança na execução contratual, **DECIDO pela REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 06/2026, com fundamento no art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

DETERMINO:

- I – A imediata comunicação da revogação na plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame, bem como a adoção das providências necessárias à devida publicidade do ato;
- II – O retorno dos autos à unidade demandante e à equipe de planejamento da contratação, para revisão e aprimoramento do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos correlatos, em consonância com as recomendações constantes do Parecer Técnico nº 001/2026;
- III – Após as adequações necessárias, a adoção das providências para nova instrução processual e futura republicação do certame, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 81/2023.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 24 de março de 2026.



JAQUELINE FAVETTI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

